

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 301/2021

## PROJETO DE LEI Nº 301/2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Autora:** Deputada CELINA LEÃO

**Relatora:** Deputada TIA ERON

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, que tramita sob regime de urgência (art. 155 do RICD) e que está sujeito à apreciação do Plenário, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O texto é composto por cinco artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217290175600>



Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141 .....

Parágrafo único – Aplica-se a pena em dobro, se o crime:

I - é cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; ou

II - mediante paga ou promessa de recompensa.” (NR)

“Art. 147 .....

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º Nos crimes deste artigo somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 310 .....

§ 1º .....(transformação do parágrafo único) .....

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica do autor para efeito de controle do cumprimento das medidas protetivas eventualmente aplicadas." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 .....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217290175600>



\* C D 2 1 7 2 9 0 1 7 5 6 0 0 \*

VI - monitoração eletrônica do agressor. ....

§ 5º A monitoração eletrônica deverá ser aplicada, isolada ou cumulativamente com outras medidas protetivas de urgência, quando não for cabível a decretação da prisão preventiva." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ao projeto principal não foram apensados outros expedientes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como do mérito.

A peça foi apresentada em 08/02/2021 e, no dia 11/03/2021, houve a oferta do Requerimento de Urgência nº 433/2021 para que ocorresse a sua inclusão na ordem do dia, restando devidamente aprovado.

Designada Relatora de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este órgão.

Foi apresentada pelo Deputado **CLEBER VERDE** emenda aditiva que reproduzo, tendo sido acolhida por esta relatora em 14.07.2021, na medida em que assegura prioridade de tramitação ao processo que veicular pretensão punitiva estatal em face daquele que praticar crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, o que vem ao encontro dos anseios da sociedade:

"Acrescente-se artigo ao Projeto de Lei nº 301, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 394-A** O processo terá **prioridade de tramitação** em todas as instâncias quando apurarem:

I – a prática de **crime hediondo**; e



II – a prática de crime no **âmbito doméstico e familiar contra a mulher**” (NR).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto *sub examine*, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição Federal.

Com relação à **juridicidade**, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se as normas consagradas na proposição não estão de acordo com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998, conforme será exposto. Todavia, as inconsistências serão devidamente sanadas no Substitutivo ora ofertado.

O art. 141 do Código Penal contém, além do *caput* e dos incisos, dois parágrafos. O primeiro trata de causa de aumento de pena, na hipótese de o crime ser cometido mediante paga ou promessa de recompensa; por sua vez, o segundo, que havia sido incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, foi vetado.

Dá-se que o expediente em questão promove a criação de um parágrafo único, onde consta a causa de aumento de pena mencionada acima, bem como a nova disposição, desconsiderando o parágrafo segundo vetado. Todavia, trata-se de previsão vedada, segundo leciona a alínea “c” do inciso III do art.12 da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo



único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

“c) **é vedado o aproveitamento do número de dispositivo** revogado, **vetado**, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, **devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão** ‘revogado’, ‘**vetado**’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;”

**(Grifei)**

Há que se apontar que a redação proposta conduz à revogação tácita do § 2º do art. 141 do Código Penal, já que o veto mencionado foi derrubado em 19.04.2021 por 439 votos nesta Casa de Leis e 50 votos no Senado da República. O mencionado dispositivo estabelece:

*§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.*

As redes sociais de computadores constituem um dos principais instrumentos para a prática de crimes na sociedade do século XXI, razão pela qual deve ser ajustada a proposta nesse ponto a fim de contemplar a violência moral praticada em contexto de violência doméstica e familiar por esse meio, até porque o art. 68 do Código Penal determina que no concurso de duas causas de aumento de pena o juiz deve aplicar somente uma delas, razão pela qual o cuidado mencionado com a técnica legislativa.

A progressividade legislativa em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher exige que a revisão do capítulo intitulado “Dos Crimes Contra a Honra”, a fim de contemplar a *violência moral* prevista na Lei Maria da Penha, como por exemplo, a inocuidade da manutenção da ação penal privada. O uso dessa ferramenta dificulta o acesso à justiça, impondo-lhe prazo exíguo e conhecimento jurídico que a vítima não possui e nem lhe é



informado, sendo que mais de noventa por cento desses crimes sequer são investigados por estarem submetidos a prazo decadencial de seis meses para o oferecimento de queixa-crime. O recrudescimento de tutela penal perpassa pela efetividade da aplicação de suas reprimendas, a fim de que se confira a máxima efetividade dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é preciso observar que o arcabouço legislativo pátrio tem por dever coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo, para tanto, de mecanismos aptos à proteção, com eficácia e eficiência, da vítima. Para tanto, conta, além dos Diplomas Penal e Processual Penal, com a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Ocorre que, como é cediço, a proteção da vítima e a adequada punição do infrator encontram-se em dissonância com a realidade, cabendo a esta Casa Legislativa realizar modificações nas normas supracitadas, conforme pretensão veiculada no projeto de lei em análise.

Como bem salientado na justificação que acompanha o expediente ora apreciado, a proposta tem por escopo o endurecimento da repressão nos casos envolvendo o cometimento de violência doméstica.

Nesse diapasão, prevê a aplicação de majorante quando se tratar da prática de crime contra a honra, desde que perpetrado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, tem-se que é isento de pena o agente que se retrata antes da sentença condenatória, na hipótese de prática de crime contra a honra, salvo nas hipóteses do art. 141, § 3º, ora criado, que é justamente o caso envolvendo a empreitada criminosa em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, cria uma qualificadora no crime de ameaça, preconizando, para tanto, a sanção de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, caso a conduta ocorra no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.



Sobre os temas tratados, indispensável a transcrição de excertos da justificação que acompanha o expediente:

“(…) De regra, percebe-se que a ameaça, juntamente com os crimes contra a honra, são as figuras típicas de maior incidência no caso de violência contra a mulher. Além de merecer reprimenda mais gravosa, no caso da ameaça não é raro que o agressor concretize o crime, resultando, muitas vezes, em feminicídio.

Ademais, a pena muito baixa prejudica a proteção à mulher, uma vez que dificulta a decretação e/ou a manutenção da prisão preventiva, uma vez que ela acaba se estendendo por prazo maior que o previsto para a própria pena, obrigando a concessão de liberdade ao agressor, mesmo que ainda ofereça grave risco à vítima.

Vale mencionar que os crimes contra a honra e a ameaça são aqueles de maior incidência no contexto da violência doméstica, porém não possuem nenhum tratamento mais gravoso, como ocorre, por exemplo, no caso de crime de lesão corporal, cujos §§ 9º e 10 do art. 129 do CP preveem uma causa de aumento de pena nessas circunstâncias.

(…)”

Outrossim, objetiva-se, mediante a modificação do Código de Processo Penal, bem como da Lei Maria da Penha, determinar a obrigatoriedade de utilização da monitoração eletrônica no aludido ofensor e quando se tratar do contexto retromencionado. Assim, estipula-se que o citado gravame deverá ser aplicado, isolada ou cumulativamente com outras medidas protetivas de urgência, quando não for cabível a decretação da prisão preventiva.

Como bem ressaltado na justificação:

“(…)”

Importante destacar que a obrigatoriedade da monitoração eletrônica do agressor é medida razoável, na medida em que serve como alternativa à prisão, bem como é a medida necessária para assegurar que ele não vá se aproximar da vítima.



Desta forma, os bens jurídicos em conflito (liberdade do autor do crime x integridade física da vítima) são sopesados no sentido de que nenhum deles é anulado em função do outro. Nesses termos, espera-se que o sistema judicial e de segurança pública seja reforçado, especialmente assegurando mecanismos de efetiva proteção da mulher vítima de violência doméstica.

(...).”

Trata-se, portanto, de comando indispensável, diante das peculiaridades e da natureza da violência em discussão, a fim de garantir a eficácia das normas, que é a real e efetiva proteção da mulher.

Realizadas tais considerações, constata-se que a prática delituosa, quando perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, reveste-se de maior gravidade, o que demanda a adoção de regras mais rigorosas, a fim de prevenir a sua ocorrência, bem como de punir eventual transgressor dos seus comandos.

De outra parte, a especificidade do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher demanda a reformulação do art. 145 do Código Penal, a fim de que a persecução penal, nos casos envolvendo a prática de crime em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fique restrita à propositura de ação penal de iniciativa privada.

Por fim, consideramos imprescindível que se conceda prioridade de tramitação em todas as instâncias quando o objeto da apuração se tratar da prática de crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, o que nos levou a acolher a pretensão veiculada na emenda retromencionada.

Portanto, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas no Sistema Legal, apresenta-se **conveniente e oportuno** o recrudescimento da resposta penal e processual penal imposta ao infrator, razão pela qual a aprovação dos comandos dispostos no expediente apreciado é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO DO VOTO



Ante o exposto:

- a) no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 301/2021; e
- b) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 301/2021 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada **TIA ERON**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217290175600>



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2021**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141 .....

.....  
 § 3º Se o crime é cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplica-se em dobro a pena.” (NR)



“Art. 143 É isento de pena o agente que se retrata antes da sentença condenatória, salvo nas hipóteses do art. 141, § 3º.

.....” (NR)

“Art. 145 Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

I - no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal; e

II - o crime é cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

“Art. 147 .....

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º Nos crimes deste artigo somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310 .....

§2º-A Nos casos de prisão em flagrante envolvendo a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica do autor.

.....” (NR)

“Art. 394-A. O processo terá prioridade de tramitação em todas as instâncias quando apurar:

I - a prática de crime hediondo; e



II - a prática de crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 .....  
VIII – monitoração eletrônica do agressor.  
....." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada **TIA ERON**  
**Relatora**

